PROCEDÊNCIA: Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA
INTERESSADO: Diretor-Geral do IMA
PARECER N.: 15.476
DATA: 30 de junho de 2015
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – DESVIO DE FUNÇÃO – SERVIDORES DO IMA – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ADVOGADO NA PROCURADORIA DA AUTARQUIA – INVIABILIDADE, RESSALVADO O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.
QUESTÃO ANTECEDENTE – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ASSESSORAMENTO JURÍDICO – ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE PROCURADOR DO ESTADO – ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 81/2004.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX, DA CR/88 – NECESSÁRIA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 18.185/2009.

RELATÓRIO

O Senhor Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária, por meio do Ofício DGER/179/2015, encaminha consulta à Advocacia-Geral do Estado sobre a "existência de vício de 'desvio de função' no deslocamento de servidores da carreira do IMA para atuar como advogado na Procuradoria" daquela Autarquia, bem como sobre a legalidade de contratação temporária de fiscais agropecuários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARECER

O **primeiro ponto** da consulta diz respeito, nos exatos termos colocados pelo Consulente, à "legitimidade de servidores efetivos do IMA, pertencentes às carreiras de fiscal agropecuário, fiscal assistente

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 348.179-1 - OAB/MG 91.692

agropecuário, assistente de gestão da defesa agropecuária e auxiliar operacional, que detem (sic) formação em direito, atuarem como advogado na unidade administrativa 'Procuradoria' (...) **através de provimento em cargos comissionados ou através de funções gratificadas,** ou seja, atividades distintas daquelas atribuídas aos cargos nos quais foram os servidores originariamente providos por concurso, e se tal fato caracteriza o vício de 'desvio de função'". (negrito no original)

Antes de procedermos à análise jurídica dessa questão, entendemos por bem deixar assentada questão constitucional relativa à representação judicial e ao assessoramento jurídico dos entes federados, nos termos do art. 132 da Constituição da República, já que é anterior à questão jurídica submetida à apreciação, e em virtude dos fundamentos postos no Parecer da Procuradoria do IMA, de n. 007/2015, que acompanha a consulta, notadamente quanto à "inexistência de cargos efetivos de advogado na estrutura do IMA".

1. **Representação judicial e assessoramento jurídico do Estado – Competência exclusiva de ocupante de cargo público de Procurador do Estado – art. 132 da CR/88 e art. 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) – Unicidade.**

A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado compete, exclusivamente, a Procurador do Estado, cujo ingresso na carreira se dá por meio de aprovação em concurso público, consoante art. 128, § 3º, da CEMG.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal deixou fixado o caráter vinculante e cogente do conteúdo normativo do art. 132 da Constituição Federal, o qual, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "não permite conferir a terceiros – **senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal, selecionados em concurso público de provas e títulos** - o exercício intransferível e indisponível das funções de representação estatal e de consultoria jurídica do Poder Executivo." (ADI 881-1/ES).

Luiza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

O caso da ADI 881-1/ES envolvia criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico para a Administração direta e autárquica do Estado do Espírito Santo por meio de Lei Complementar. Eis a ementa do julgado:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.
>
> (ADI 881 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)

Na mesma linha de entendimento, decisão mais recente:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "A" ("na elaboração de documentos jurídicos") E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

> ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado "ad libitum" pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (...) (ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Extraímos os seguintes trechos da decisão na ADI-MC 4843:

> "Essa regra do art. 132 instituiu uma mitigação da capacidade de auto-organização que resulta da autonomia dos Estados (art. 25, § 1º, da Constituição), ao determinar que a presença dos Procuradores na organização administrativa do Estado é obrigatória e inafastável. Assim, a previsão, por qualquer lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes representa uma burla à vontade do constituinte. A

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
OAB/MG 91.692

> previsão, em sede constitucional, da atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal , obrigatoriamente organizados em carreira, radicou na necessidade, verificada durante o funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte, de se garantir às Unidades Federadas um corpo jurídico estruturado e bem preparado para as tarefas de orientação jurídica, com isenção e imparcialidade, e defesa da legalidade e da constitucionalidade em todos os contextos de funcionamento da Administração Pública estadual. Esses requisitos constitucionais de investidura, aliados ao caráter efetivo do provimento, asseguram requisitos mínimos de qualificação e independência funcional, além de impessoalidade e tecnicalidade com os quais a função deve ser exercida. Afasta-se, assim, desses cargos, a figura dos protegidos políticos, dos pareceres encomendados, da defesa propositadamente deficiente. A preocupação fica ainda mais relevante na área de licitações e contratos. Ora, como admitir a atuação de um comissionado em tais casos? Qual o requisito para a investidura num cargo assim? Ora, não precisa mais que uma assinatura do governador. A mínima experiência de vida demonstra que se um titular de cargo demissível ad nutum 'contrariar interesses' será, certamente, substituído imediatamente por alguém que se dobre em troca do cargo."
> (...)
> A outorga dessas funções jurídicas à Procuradoria-Geral do Estado – mais precisamente aos Procuradores do Estado – decorre de um modelo estabelecido pela própria Constituição Federal, que, ao institucionalizar a Advocacia de Estado, delineou o seu perfil e discriminou as atividades inerentes aos órgãos e agentes que a compõem. O conteúdo normativo do art. 132 da Constituição da República revela os limites materiais em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. Nele, contém-se norma de eficácia vinculante e cogente para as unidades federadas locais que não permite conferir a terceiros – senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal – o exercício intransferível e indisponível, das funções de representação judicial e de consultoria jurídica da respectiva unidade federada .

A Ministra Carmen Lúcia, em seu voto na ADI 484/PR, deixou consignado:

> Não vislumbro, com as devidas vênias, a possibilidade de se extrair do art. 132 autorização constitucional para a coexistência, nas unidades federadas, de Procuradorias paralelas, ainda que com nomes diversos, nem há outros legitimados para

Tiza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 315.172-1 - OAB/MG 91.632

> o exercício regular e ordinário da representação judicial e da consultoria jurídica, menos ainda no âmbito do Poder Executivo.

A Procuradoria-Geral da República, no Parecer n. 25.151/2015, na ADI 5.215/GO, em trâmite perante o STF, manifesta-se no mesmo sentido, inclusive destacando as razões por que entende que o teor do art. 132 alcança as autarquias: porque estas prestam serviços típicos de Estado, cujo interesse institucional do ente político confunde-se com o desta.

Feitas essas breves considerações quanto à previsão constitucional sobre representação judicial e assessoramento jurídico das unidades federadas, seja da Administração direta ou de suas autarquias e fundações estaduais, passemos ao que determina a legislação estadual.

2. Incidência das regras da Lei Complementar n. 81/2004 - Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado.

Os cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado são lotados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício na (I) Advocacia-Geral do Estado, (II) nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e (III) **nas procuradorias das autarquias e das fundações estaduais,** consoante art. 3º da LC 81/04.

Ainda de acordo com o art. 3º, § 4º, da LC 81/04, os cargos de chefia nos setores jurídicos dos órgãos a que se referem os incisos I a III do *caput* serão exercidos por Procurador do Estado, privativamente, no caso do inciso I, e **preferencialmente**, nos casos dos incisos II e III, significando que a designação de chefe para Procuradorias deve passar pelo crivo do Advogado-Geral do Estado, ou o termo "preferencialmente" tornar-se-ia inócuo. Nesse sentido, dispõe o art. 15, parágrafo único, do Decreto 45.800/2011: a supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia manifestação do Advogado-Geral do Estado sobre o nome indicado para a chefia da Procuradoria.

De outro lado, convém acentuar a recente criação do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ-AGE – na

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.657

Cidade administrativa Presidente Tancredo Neves, pelo Decreto n. 46.748, de 30 de abril de 2015, que integra a Consultoria Jurídica da AGE e tem a atribuição de exercer a orientação técnica das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado, Procuradorias de Autarquias e Fundações e Núcleo de Assessoramento Jurídico do Centro de Serviços Compartilhados. O que significa que haverá apoio à Procuradoria do IMA por esse núcleo, que está sendo organizado, não obstante já houvesse estrutura de apoio da Advocacia-Geral anteriormente, diretamente junto a órgãos e a algumas autarquias estaduais.

3. Deslocamento de servidores efetivos do IMA para atuarem como "advogados na Procuradoria" da Autarquia e desvio de função – Ressalva do cargo em comissão.

O deslocamento de servidores da carreira do IMA para atuarem como procuradores da Autarquia configura desvio de função, afinal as atribuições de cargo de fiscal agropecuário, fiscal assistente agropecuário, assistente de gestão da defesa agropecuária e auxiliar operacional – descritas no Anexo II da Lei Estadual 15.303/2004 - nada têm em comum com aquelas realizadas na Procuradoria da Autarquia, que, na forma do art. 15 do Decreto 45.800/2011, são as seguintes:

> Art. 15. A Procuradoria, sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica da Advocacia-Geral do Estado - AGE, tem por finalidade tratar dos assuntos jurídicos de interesse do IMA, competindo-lhe, na forma da Lei Delegada nº 103, de 29 de janeiro de 2003, e da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004:
>
> I - representar o IMA, judicial e extrajudicialmente, sob coordenação e mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;
>
> II - examinar e emitir parecer e nota jurídica sobre anteprojetos de leis e minutas de atos normativos em geral e de outros atos de interesse do IMA, conforme determinação do inciso III do § 4º do art. 29 do Decreto nº 45.786, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo do exame da constitucionalidade e legalidade pela AGE;
>
> III - examinar previamente e aprovar as minutas de portarias, de edital de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes de que o IMA participe;

Nilza Aparecida Ramos Nogue...
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.177-1 - OAB/MG 91.6...

IV - examinar e emitir parecer prévio sobre os atos jurídicos de que o IMA participe;

V - promover a tramitação de seus processos administrativos em todas suas fases, providenciando seu imediato encaminhamento à AGE, para o exercício do controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos resultantes;

VI - sugerir modificação de lei ou de ato normativo do IMA, quando julgar necessário ou conveniente ao interesse da autarquia;

VII - preparar minuta de informações em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do IMA ou em qualquer ação constitucional;

VIII - defender, na forma da lei e mediante ato da AGE, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento do IMA quando, em exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas, desde que a conduta do servidor tenha se dado dentro das atribuições ou poderes do cargo exercido, sem culpa ou dolo e sem violação da lei;

IX - propor ação civil pública ou nela intervir representando o IMA, quando autorizado pelo Advogado-Geral do Estado; e

X - cumprir e fazer cumprir orientações da AGE.

Desempenhadas atribuições estranhas ao cargo público que ocupa, e próprias de outro cargo público, o desvio de função pode restar configurado, com as consequências daí advindas, especialmente de natureza remuneratória, conforme Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça: Reconhecido o **desvio** de **função,** o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Ressalva-se o exercício do cargo de provimento em comissão, na forma do art. 37, V, da Constituição da República, já que se destina às atribuições de direção, chefia e assessoramento, passando o servidor a ocupar outro cargo, de natureza transitória. Logo, no caso, deverá haver um cargo a ser ocupado. O que é diferente de função gratificada, que envolve atribuições especiais de maior responsabilidade, ensejando o pagamento de uma retribuição adicional. Neste caso, é conferida a gratificação para quem

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

já é servidor público e continua a ocupar o cargo público em que é investido por meio de concurso público, não havendo necessidade de criação de um cargo em comissão, atribuindo-lhe um plexo unitário de competência.

Vejamos o disposto no art. 9º. da Lei Delegada n. 175/2009:

> Art. 9º São atribuições das funções gratificadas de que trata o art. 8º o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho nas entidades da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo.
> § 1º As funções gratificadas criadas no art. 8º terão sua identificação e sua destinação fixadas em decreto e **serão exercidas por servidores detentores de cargo efetivo ou função pública, designados por ato do titular das referidas entidades**.
> § 2º A gratificação pelo exercício das funções de que trata este artigo será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.
> § 3º A jornada de trabalho das funções gratificadas de que trata este artigo é de quarenta horas semanais.
> § 4º Serão exercidas, preferencialmente, por servidores que tenham completado o nível médio de escolaridade as funções gratificadas de níveis 1 e 2, e por servidores graduados em nível superior de escolaridade, as de níveis 3 a 9.
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 43 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)
> § 5º Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 9 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica das entidades da administração indireta do Poder Executivo. (Destaques nossos)

Portanto, não há compatibilidade entre o exercício de atribuição de um cargo, cujas competências sejam absolutamente distintas daquelas do cargo original, como ocorrerá na hipótese de designação dos servidores do IMA para exercício de função gratificada. Ademais disso, função

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG

gratificada também se destina apenas a atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

4. Sobre a contratação temporária – Art. 37, IX, da Constituição da República de 1988.

A última indagação diz respeito a contratação temporária de fiscais agropecuários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

De acordo com o Pleno do Supremo Tribunal Federal, à luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: "(i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária". (ADI 5163, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 18-05-2015)

O Consulente não indica qual seria a situação de excepcional interesse público a justificar a contratação temporária. Por isso, deixamos de buscar o fundamento de validade, que se encontra no art. 2º da Lei Estadual n. 18.185/2009, que prevê quais são os casos que configuram hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONCLUSÃO

Ante as razões expendidas e sem prejuízo da questão constitucional exposta no item 1 desse parecer, opinamos no sentido de que o deslocamento de servidores do IMA, ocupantes de cargos de fiscal

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MAT 345.172-1 - OAB/MG 91.639

agropecuário, fiscal assistente agropecuário, assistente de gestão da defesa agropecuária e auxiliar operacional, para atuarem como advogados na Procuradoria do IMA, ainda que seja para o exercício de função gratificada, configura desvio de função, porque não há coincidência entre as atribuições de seus cargos, conforme descrição contida no Anexo II da Lei Estadual n. 15.303/2004, com aquelas próprias da carreira de Advogado Público, especialmente elencadas no art. 15 do Decreto 45.800//2011, ressalvado apenas cargo de provimento em comissão, observada a manifestação prévia do Advogado-Geral do Estado.

Quanto à contratação temporária, não foi informada a situação que justificaria sua realização, impondo-se observância ao texto do art. 37, IX, da Constituição da República, e à descrição do art. 2º da Lei Estadual n. 18.185/2009.

À consideração superior.

Belo Horizonte/MG, 12 de junho de 2015.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692
Procuradora do Estado de Minas Gerais

APROVADO EM 19/06/15
DANILO ANTONIO DE MOURA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.360.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO
19/06/15